

O dr. João Ferreira Silveira, Prefeito Municipal de Agudos, faz saber que a Camara Municipal de Agudos decretou e ele sanciona e promulga a seguinte lei:

Lei n. 127 de 23 de dezenembro de 1952.

Que dispõe sobre a taxa de colocação de guias e sargetas e execução dos respectivos serviços.

Art. 1º.- Fica criada a taxa sobre colocação de guias e sargetas, prevista no art.68, inciso VII da Lei Organica dos Municipios, e destinada a cobrir as despesas efetuadas com a execução desses serviços nas vias publicas da cidade e vilas do municipio.

Paragrafo Unico - Essas despesas compreendem: o preço da guia, por metro linear e os das pedras ou paralelepipedos, areia, preparo e nivelamento do solo, inclusive transporte e mão de obra, por metro quadrado.

Art. 2º.- A taxa é devida por todos os proprietarios de terrenos e predios da rua beneficiada com a colocação de guias e sargetas.

Art. 3º. - Terminada o serviço de cada quarteirão ou trecho de rua, a Prefeitura organizará duas relações: uma, das despesas realmente efetuadas, e outra, com os nomes dos proprietarios fronteirigos e a designação do numero de metros de frente de cada uma das respectivas propriedades.

Art. 4º.- Verificado o total dessas despesas será ele dividido entre os proprietarios, proporcionalmente ao numero de metros de frente de cada propriedade, ficando, por essa forma, fixada a quôta de cada um.

§ 1º.- Éssa quôta será dividida em tres prestações iguais e anuais, ficando determinada, por essa forma, a taxa anual que cada proprietario deverá pagar durante tres anos.

§ 2º.- O proprietario que, dentro do prazo de um mes da data do recebimento do aviso de cobrança da prestação inicial, construir o passeio na testada onde foram colocadas as guias, ficará dispensado do pagamento da ultima prestação (3a).

§ 3º.- A constatação de que foi construido o passeio dentro do prazo acima estipulado, será verificada pela prefeitura a pedido do proprietario.

Art. 5º.- Uma ves apuradas as responsabilidades e dispendios constantes das disposições acima descritas, a Prefeitura fará o lançamento devido.

§ 1º.- Os proprietarios terão 15 dias da data do recebimento do aviso para reclamar do respectivo lançamento. No caso de haver reclamação, o Prefeito ordenará as diligencias precisas, e, procedente a reclamação, providenciará as retificações que se fizerem necessarias.

§ 2º.- As reclamações contra lançamentos, originados de engano da repartição competente, não ficarão sujeitas ao pagamento de qualquer taxa ou emolumento.

Art. 6º.- Esse lançamento será feito em livro ou livro especial, em que se consignarão as taxas totais, anuais devidas pelo contribuinte, bem como os pagamentos que ele for fazendo, e se construiu, ou não, o passeio, de acordo com o artigo 4º., §§ 2º. e 3º.

Art. 7o.- O contribuinte que deixar de pagar as respectivas prestações nas épocas fixadas, terá éstas acrescidas de 10% (deis por cento)

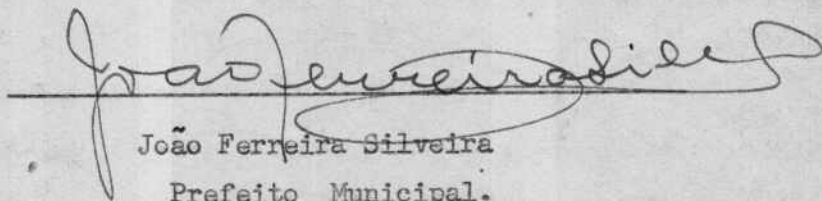
Paragrafo Unico - Findo o exercicio as prestações vencidas se transformarão em divida ativa e serão cobradas executivamente.

Art. 8o.- Das certidões relativas á situação fiscal de qualquer imóvel, constarão sempre, os debitos pela taxa de colocação de guias e sargetas, de forma que, não havendo debito exigivel, isso mesmo conste da certidão, para os devidos fins de direito.

Art. 9o. - A cobrança da taxa de colocação das guias construidas sob o regime das leis municipais n. 26, de 29-12-48 e n. 68, de 17-4-50, continuará a ser feita de acordo com estas leis.

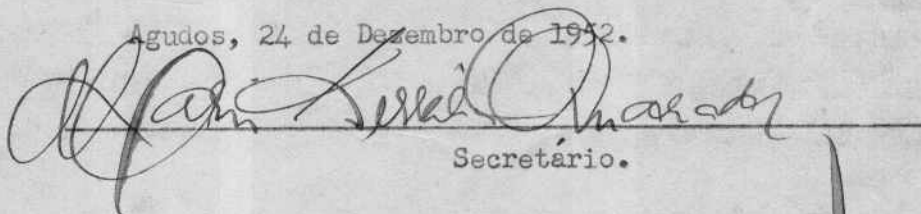
Art. 10o. - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrario.

Prefeitura Municipal de Agudos em 23 de dezembro de 1952.

  
João Ferreira Silveira  
Prefeito Municipal.

Publicada na Secretaria da Prefeitura Municipal nesta data.

Agudos, 24 de Dezembro de 1952.

  
Secretário.

